



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Pinheiro Machado, 05 de setembro de 2017.

Ofício N° 84 -GAB

Ao Exmo Sr.
JAIME IRAN FERNANDES LUCAS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO
N° 9311/2017
Em 05 de setembro 2017
Horário: 11:50

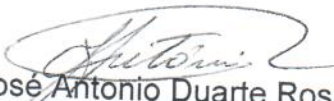
PROTOCOLISTA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº17/2017.

Senhor Presidente:

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de Lei N° 17/2017 que estabelece valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios do Município, para sua apreciação.

Atenciosamente,


José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO
Nº 932/2017
Em 05 de Setembro de 2017
Horário: 11:00

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios do Município.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer valores para as Taxas de Serviços Diversos e Aforamentos nos cemitérios do Município, conforme segue:

I - Sepultamento.....	R\$ 31,05;
II - Desterramento.....	R\$ 81,00;
III - Transladação de Ossos.....	R\$ 81,00;
IV - Necrotério Grande.....	R\$ 54,00;
V - Necrotério Pequeno.....	R\$ 33,00;
VI - Aforamento de 01(um) a 5 (cinco) anos.....	R\$ 1.074,60;
VII - Aforamento de nicho p/ ano.....	R\$ 81,00;
VIII - Aforamento perpétuo parte de baixo.....	R\$ 5.373,00;
IX - Aforamento perpétuo parte central.....	R\$ 5.373,00;
X - Aforamento perpétuo parte de cima.....	R\$ 5.373,00;
XI - Aforamento perpétuo de nicho.....	R\$ 189,00.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos de acordo com a variação anual do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC.

§ 2º Os valores reajustados nos termos do §1º deste artigo serão publicados em Decreto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 dias de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.325, de 31 de dezembro de 2012.

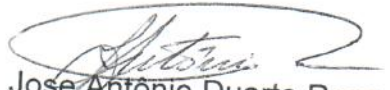
Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pinheiro Machado

Declaração

O presente documento foi publicado no Mural da Câmara, no período de 06/09/17 a 21/09/17.

Presidente do Legislativo


Jose Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 17/2017fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Os valores propostos no presente Projeto de Lei, atendem um entendimento, inclusive do Tribunal de Contas, de que, a não correção de tais valores, pode ser entendido como "renúncia de receita", estando os valores hoje praticados absolutamente defasados em relação ao custo de construção de catacumbas, assim como a manutenção do cemitério local.

Esclareça-se que o presente Projeto de Lei não altera em qualquer de suas disposições as alíquotas praticadas até a presente data, mas tão somente atualiza valores, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de "noventena" ou "anterioridade", de acordo com o que abaixo relaciona-se:

"O artigo 150 da Constituição da República que assim dispõe: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; § 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. No concernente à atualização monetária do valor venal, há que se observar o teor do artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, posto que a atualização da base de cálculo não constitui majoração do tributo, não estando, portanto, submetida à reserva legal prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição da República."

"A atualização de valores imobiliários não se confunde com a majoração de tributos, razão pela qual se tem admitido essa atualização no decorrer do exercício financeiro em que se vai arrecadar o imposto, uma vez que não há modificação da alíquota fixada na lei tributária. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed.. Malheiros: São Paulo, 1993, p. 154.)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

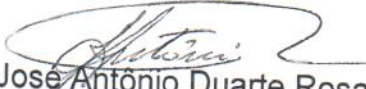
(Continuação do Projeto de Lei N° 17/2017fls 03)

Manifesta-se também o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de nosso município, quanto a necessidade de ajuste de valores, na medida em que não tem havido um acompanhamento das taxas e serviços em relação à despesa pública, gerando desta forma, um déficit ao erário municipal.

Note-se que os valores praticados em relação ao uso das salas do necrotério municipal são, atualmente, de R\$ 45,00 e R\$ 30,00, não permitindo a realização de melhoramentos no local, haja vista que sequer são suficientes para cobrir os custos de utilização do mesmo.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,


José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal